PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001508-06.2012.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sirlon Risélio Dias Silva Advogado (s): MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, DA LEI nº 11343/06.) Réu condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa. O presente RECURSO REQUER, em sede de preliminar, a nulidade da sentença em razão da ilicitude da prova obtida mediante invasão de domicílio. Não cabimento. No caso em apreço, diante das provas colhidas nos autos, restou demonstrado que a prisão em flagrante do Réu seu deu em via pública. Preliminar Rejeitada. NO MÉRITO, BUSCA-SE absolvição. Não cabimento. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. Comprovação de forma inequívoca de que a droga apreendida se destinava ao tráfico de drogas. - Vale destacar que o Apelante fora preso em flagrante em posse de "22g (vinte e duas) gramas de maconha, seis pinos de crack, pesando aproximadamente 1g (uma) grama e 0,9 (zero, nove) gramas de cocaína, uma motocicleta SUZUKU, placa policial JPW-2054, chassi nº 9CD9F41LJ7M074721; uma motocicleta DT 180, chassi 9C658WN00H0124518, um rádio transmissor, um aparelho de celular Nókia e a importância de R\$331,00, razão pela qual também não merece prosperar o pleito de desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas pleiteado pelo Réu. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. — Em relação a isenção das custas processuais, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócioeconômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. Apelo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0001508-06.2012.8.05.0079, de Eunápolis, em que figura como Apelante SIRLON RISÉRIO DIAS SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Apelante. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001508-06.2012.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sirlon Risélio Dias Silva Advogado (s): MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por Sirlon Risélio Dias Silva (ID. n. 42542330) contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Crime da Comarca de Eunápolis/BA, ID. n. 42542325, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena, cada um, de 05 (cinco) anos e de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa. Isto

porque: "[...] "1 - No dia 11.05.2012, por volta das 10h e 30min., foi recebida denúncia pela Polícia Civil a qual informava existir um ponto de venda de drogas na Rua Afonso Pena, nº 261, nesta cidade. Por essa razão, os investigadores da Polícia Civil José Raimundo Assunção Rosário, Euclides da Silva Melo e Marcelo Pimentel do Nascimento, dirigiram-se ao local e, após realizarem diligências prenderam em flagrante delito o ora denunciado Sirlon Risério Dias Silva. 2 — Consta dos autos que os policiais civis acima citados, após receberem denúncia da existência de ponto de venda de drogas na Rua Afonso Pena, nº 261, Bairro Sapucaeira, para lá se dirigiram e lá chegando efetuaram a abordagem de Cristiano Silva Monteiro, dono do referido imóvel, (qualificado às fls.18), Cleriston Silva Moreira (qualificado às fls.21), Darlan Gonçalves de Oliveira (qualificado às fls.22) e Sirlon (ora denunciado), sendo que próximo a este último havia sido dispensado um embrulho plástico contendo aproximadamente 20g de maconha. 3 — Efetuada a abordagem e nada mais encontrando no referido imóvel, os investigadores seguiram até a casa de Sirlon — ora denunciado — e lá encontraram drogas e dinheiro além de um telefone celular por meio do qual eram feitos os contatos para revenda de drogas conforme verificado pelos investigadores José Raimundo e Marcelo, que presenciaram ligações de usuários, querendo droga, enquanto levavam Sirlon para a Delegacia. 4 — Em termo de interrogatório às fls.08, o denunciado Sirlon Risério Dias confessou que o embrulho plástico contendo maconha lhe pertencia, entretanto negou ter envolvimento com tráfico de drogas, afirmando ser tão somente usuário. 5 — Na ação policial foram apreendidos aproximadamente 22g (vinte e dois gramas) de maconha; 06 (seis) pinos de crack pesando aproximadamente uma grama; 0,9g (nove decigramas) de cocaína; uma motocicleta SUZUKU, placa policial JPW-2054, chassi nº 9CD9F41LJ7M074721; uma motocicleta DT 180, chassi 9C658WN00H0124518; um rádio transmissor; um aparelho de telefone celular marca NOKIA; e, a importância de R\$331,00 (trezentos e trinta e um reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls.05 6 — Da análise dos fatos resta evidenciado que o denunciado está mentindo, dizendo que é usuário e busca eximir-se da responsabilidade criminal que sua conduta acarreta, pois em verdade estava no local vendendo a droga que foi apreendida". [...]". Em suas razões de Apelo (ID. n. 42542362), busca, em sede de preliminar, a anulação da sentença em razão da ilicitude da prova obtida mediante invasão de domicílio, subsidiariamente, absolvição por insuficiência de prova. Contrarrazões do Ministério Público, ID. n. 42542366, requer o improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID. n. 57711840, opinou pelo não provimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 26 de março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001508-06.2012.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sirlon Risélio Dias Silva Advogado (s): MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as alegações trazidas pelo Apelante não merecem prosperar, senão vejamos: Alega o Apelante que a sentença ora combatida deve ser anulada tendo em vista a utilização de prova ilícita, uma vez que o

acusado tivera sua residência invadida pelos policiais militares, de forma arbitrária e ilegal, sem qualquer mandado judicial, além de aduzirem que inexiste nos autos prova da autoria delitiva, razão pela qual requer a sua absolvição. Da preliminar de nulidade das provas. Diz a sentença objurgada: "[...] Inicialmente, cumpre-se enfrentar o requerimento de nulidade feito pela defesa do acusado, sob o fundamento de que as provas colhidas durante a prisão em flagrante são ilícitas, uma vez que a Polícia Civil teria entrado na sua residência sem autorização judicial. Contudo, tal requerimento não deve prosperar, posto que o investigador de polícia José Raimundo Assunção Rosário relatou em juízo que o acusado franqueou a entrada dos policiais em seu imóvel, informação esta, que não foi contestada por ele nos interrogatórios prestados. Ademais, os investigadores de polícia José Raimundo Assunção Rosário, Euclides da Silva Melo e Marcelo Pimentel do Nascimento relataram à autoridade policial, o primeiro também em juízo, que a diligência foi motivada por inúmeras denúncias de que no local onde o acusado estava, ocorria a prática do crime de tráfico de drogas, sendo que foram apreendidas drogas com ele antes mesmo do ingresso dos policiais ao seu imóvel, demonstrando assim, que houve fundada razão para ingresso na residência e prisão em flagrante do acusado. Com efeito, sabe-se que a mera condição de policial não retira o crédito de seu depoimento, que deve ser aferido com base nas demais provas dos autos. [...] Assim, o valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, revestese de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na investigação, ou quando suas declarações divergem das demais testemunhas, e não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela. No caso em comento, não há nos autos qualquer indícios de inimizade anterior entre os acusados e os policiais que os prenderam, aliás disse em juízo "que não tem nenhuma desavença com os policiais que lhe prenderam e que eles não teriam motivo para quererem incriminá-lo", de modo que não há motivos plausíveis para desacreditar os depoimentos dos policiais. Outrossim, o acusado foi preso em estado de flagrância, situação que prescinde autorização judicial, conforme preconiza o art. 5º, XI da Constituição Federal, afastando assim, suposta agressão ao princípio da inviolabilidade do domicílio. [...] Ademais, além da exceção expressa na Constituição Federal, que esclarece que o direito à inviolabilidade do domicílio não é absoluto, é pacífico o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que em casos de flagrante delito, e de crimes permanentes, a garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar deve ser excepcionada, hipótese em que é possível o ingresso de policiais na residência sem a necessidade de um mandado judicial. [...] Logo, o requerimento de nulidade ventilado pela defesa do acusado deve ser rejeitado pelos motivos acima expostos. [...]". Inicialmente em relação provas obtidas na invasão do domicílio do Apelante sem autorização judicial, é sabido que a inviolabilidade do domicílio está inscrita entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e se alinha dentre os direitos da personalidade. As situações elencadas no artigo 5º, inciso XI da CF, que autorizam a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, são emergenciais e não comportam de modo algum a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia: desastre, prestar socorro e flagrante delito. Desta forma, a modalidade "guardar", "ter em depósito" ou "trazer consigo", fazem parte do tipo descrito no artigo 33 da Lei 11343/06. Além do mais o crime de

tráfico de drogas é um crime permanente, a situação de flagrância persiste enquanto durar a permanência, podendo haver prisão em flagrante, e consequente invasão ao domicílio, em todo esse período. Por outro lado, vale pontuar que os elementos contidos nos autos demonstram que o Apelante fora preso em flagrante, em poder de entorpecente, em via pública, não há que se falar, com isso, em nulidades das provas colhidas nos autos. Conforme bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça: "[...] Consoante apurado nos autos, os policiais civis, após receberam denúncia da existência de ponto de venda de drogas, dirigiram-se ao local para realização de diligências, tendo efetuado a abordagem do acusado e outras pessoas, em via pública, na porta da casa indicada como ponto de tráfico de drogas. Na abordagem, foram identificados os entorpecentes que o acusado assumiu a propriedade, ensejando sua prisão em flagrante. Após, se dirigiram à casa do apelante, onde encontraram mais entorpecentes. Não bastasse a apreensão da droga na posse do acusado, quando da condução deste à Delegacia, o seu celular começou a tocar e, ao ser atendido, tratava-se de usuário questionando sobre entrega de droga. Importa asseverar que não merece nenhum respaldo a alegação de invasão de domicílio, já que demonstradas as fundadas razões que ensejaram o desdobramento da diligência policial até a residência do acusado. Assim, conforme entendimento jurisprudencial que trata do tema, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade de domicílio. Na hipótese, inicialmente, devido a denúncias de tráfico de drogas no local, o acusado e outros indivíduos foram abordados em via pública, sendo encontrado com o apelante entorpecentes, fato este que ensejou a ida dos policiais até a casa dele, onde, confirmando as fundadas suspeitas, foram apreendidas mais drogas, além de um rádio transmissor. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, uma vez que a situação fática antecedente forneceu aos agentes de segurança elementos suficientes para amparar a decisão de entrar na residência, tornando lícita a medida. [...]". Desta forma, não encontrando apoio nos elementos contido no conjunto probatório carreado nos autos as alegações defensivas, o pleito de nulidade das provas colhidas não merece acolhimento. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. Do pleito de Absolvição. Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a saber: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifo nosso) Do exame acurado do caderno processual, denota-se que a materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, está provada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID. n. 42541662), pelo Auto de prisão em flagrante (ID. n. 42541660) e pelos Laudos Pericial Definitivo (IDs. ns. 42541914-42541917), o qual atestam que as substâncias apreendidas em poder do Apelante tratavam-se de maconha, cocaína e crack . Evidenciado nos autos também se encontra a autoria do crime o qual fora condenado, haja vista os elementos

probatórios existentes no feito, onde apontam inequivocamente o Apelante como responsável pelo delito contido na peça acusatória (tráfico de drogas), como se dá, por exemplo, pelas declarações harmônicas e convincentes, em juízo, dos policiais que efetuaram a prisão. Extrai-se dos autos que o IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, em juízo, afirmou que já existiam denúncias sobre aquele endereço, na casa de Cristiano. Contou que também já tinham conhecimento de que o apelante estava traficando naquela rua. Disse que, no dia dos fatos, ocorreram intensas ligações informando que eles estavam traficando, e, então, resolveram se deslocar até o local. Chegando no endereço, na casa do Cristiano, encontram os quatro na porta da casa. Contou que ao realizarem a abordagem, encontraram, ao lado do réu, um pacote com drogas. Disse que com os outros não foi encontrado nada de ilícito. Afirmou que o acusado assumiu que a droga lhe pertencia, dizendo que era para o seu uso. Relatou que fizeram busca na casa de Cristiano, com a sua permissão, e nada foi encontrado. Aduziu que foram à casa do acusado, onde localizaram mais drogas e um rádio transmissor. Contou que o réu assumiu a propriedade da droga, mas falou que o rádio era do seu sobrinho. Aduziu que também foi encontrada a quantia de trezentos reais. Disse que, no momento que estavam na casa do réu, o celular do apelante começou a tocar intensamente, fato que chamou a atenção. Declarou que a pessoa na ligação questionava que horas a droga seria entregue. Afirmou que as ligações eram de usuário solicitando que o acusado fosse levar a droga. Esclareceu que foram muitas ligações. Afirmou que já vinham investigando por que as denúncias eram intensas, e, no dia dos fatos, já sabiam o endereço. Contou que, na época dos fatos, não havia lei que proibia a apreensão do celular sem autorização, em 2012. Relatou que, no momento das ligações, o celular já estava em poder dos policiais, e não estava com senha. Afirmou que o apelante permitiu a entrada na casa. Disse que já havia conduzido o acusado outras vezes, que ele sempre se manteve no crime, vive de atividades ilícitas, com envolvimento em tráfico, homicídios. Informou que o acusado integra a facção criminosa PCE. Reafirmou que o réu disse que a droga encontrada era da sua propriedade, mas não assumiu que era para o tráfico, ele dizia que era para uso pessoal. Esclareceu que o rádio serve para a comunicação do tráfico, bem como informar sobre a chegada da polícia. Disse que não se recorda se haviam outras pessoas na casa do acusado. A testemunha Cristiano Silva Monteiro relatou à autoridade policial que no dia dos fatos estavam com o acusado Sirlon e Darlan, seus amigos, preparando-se para fazerem uma pescaria, momento que presenciou o acusado Sirlon dispensar a "maconha" quando avistou os policiais. Disse que acompanhou a diligência dos policiais à casa do acusado Sirlon e que lá foram apreendidos certa quantidade de "crack" e de "cocaína". Por fim, disse que o valor de R\$331,00 apreendido foi restituído ao depoente (fls.31). A testemunha Cleriston Silva Moreira relatou os fatos à autoridade policial em harmonia com os depoimentos prestados pela testemunha Cristiano. Disse, ainda, que presenciou o acusado Sirlon dispensar as drogas e que não sabia que ele já tinha sido preso antes. Por fim, disse que sabe que o acusado Sirlon é usuário de drogas porque ele tem um comportamento "anormal", e que o seu aparelho celular apreendido foi restituído (fls.34). A testemunha Darlan Goncalves de Oliveira também narrou os fatos à autoridade policial em harmonia com os depoimentos das testemunhas Cristiano e Cleriston. Relatou, ainda, que não viu o momento em que Sirlon dispensou a droga, mas que presenciou a apreensão de "cocaína", de pedras de "crack", de um rádio transmissor e de certa quantia de dinheiro na casa

do acusado Sirlon (fls.35). Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, iulgado em 16/8/2022. DJe de 22/8/2022.) 4. Ouanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRq no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) Ademais, no caso do crime de tráfico de entorpecente é cediço que para a sua comprovação não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. De mais a mais, vale destacar que o Apelante fora preso em flagrante em posse de "22g (vinte e duas) gramas de maconha, seis pinos de crack, pesando aproximadamente 1g (uma) grama e 0,9 (zero, nove) gramas de cocaína, uma motocicleta SUZUKU, placa policial JPW-2054, chassi nº 9CD9F41LJ7M074721; uma motocicleta DT 180, chassi 9C658WN00H0124518, um rádio transmissor, um aparelho de celular Nókia e a importância de R\$331,00, razão pela qual também não merece prosperar o pleito de desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas pleiteado pelo Réu. Conforme bem-lançado no édito condenatório " O

acusado Sirlon Risério Dias confessou à autoridade policial a propriedade das drogas apreendidas, relatando que é apenas usuário de drogas. Disse que em sua residência foram encontrados um "papel de pó", uns pinos de "crack", mais um pouco de "maconha" e rádio comunicador, sendo que este último era do seu sobrinho (fls.19). Já em juízo, o acusado Sirlon disse que apenas a "maconha" apreendida consigo e a "cocaína" apreendida na sua residência eram suas, sendo que não houve a apreensão de pedras de "crack" e de um rádio comunicador. Continuou dizendo que os policiais apreenderam sua droga por acaso porque estavam realizando rondas de rotina, sendo que não havia investigação prévia contra si. Disse, ainda, que não foram 20 gramas de "maconha" apreendidas, mas sim, 10 gramas, e que era usuário drogas. Relatou que no momento da abordagem estava com "Cristiano" e "Cleriston", preparando-se para pescarem, e que sabe que os dois, posteriormente, foram mortos pela polícia. Relatou, ainda, que à época dos fatos não tinha passagem na polícia e que os policiais não atenderam o seu celular se passando pelo interrogado, porque ninguém ligou ao mesmo solicitando drogas. Continuou dizendo que, após os fatos, já foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, mas que não integra organização criminosa. Disse, ainda, que foi condenado a pena de 12 anos de prisão em 2014 pelo crime de tráfico de drogas, mas que era apenas usuário, sendo que naquela ocasião também portava menos de 20 gramas de drogas. Por fim, relatou que não tem nenhuma desavença com os policiais que lhe prenderam e que eles não teriam motivo para quererem incriminá-lo gratuitamente. Dessa forma, restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia. Por fim, em relação a isenção das custas processuais, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. Diante de tudo, meu voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sala de Sessões, 09 de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça